



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores



Relatório
N.º 4/2010-FS/VIC/SRATC

Verificação Interna de Conta
Município da Calheta
Gerência de 2008

Data de aprovação – 11/03/2010

Processo n.º 09/119.02



Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	4
I - Introdução	
1. Fundamento	5
2. Âmbito e objectivos	5
3. Relatório da IAR – Inspecção ordinária à actividade dos órgãos e serviços do Município da Calheta (proc.º n.º 56.03/2007/11)	6
3.1. Inobservância de regras previsionais na elaboração dos orçamentos para 2006 e 2007	6
3.2. Inobservância do princípio do equilíbrio corrente na execução do orçamento para 2006	6
4. Contraditório	7
II - Conta de Gerência de 2008	
5. Identificação dos responsáveis	8
6. Instrução do processo	8
6.1. Prazo de remessa	8
6.2. Documentos de prestação de contas	8
6.3. Verificação dos documentos de envio obrigatório	10
6.4. Publicitação	10
7. Elaboração do orçamento	11
7.1. Princípio do equilíbrio corrente	11
7.2. Regras previsionais	12
8. Síntese do ajustamento	14
9. Saldos contabilísticos	15
10. Limites legais aplicáveis à execução do orçamento	19
10.1. Encargos com o pessoal	19
10.2. Endividamento autárquico	20
10.2.1. Limites	20
10.2.2. Empréstimos de curto prazo	21
10.2.3. Empréstimos de médio e longo prazos	21
10.2.4. Endividamento líquido	22
10.3. Equilíbrio orçamental	23
III – Conclusões e recomendações	
11. Principais conclusões	24
12. Recomendações	25
13. Eventuais infracções financeiras e irregularidades	26
13.1. Eventuais infracções financeiras	26
13.2. Irregularidades	28
14. Decisão	29
Conta de emolumentos	31
Ficha técnica	32
Anexo I - Parâmetros certificados	33
Anexo II - Contraditório	35
Índice do processo	39



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Índice de quadros

Quadro I: Identificação dos responsáveis.....	8
Quadro II: Documentos de prestação de contas – entidades integradas no Grupo 1.....	9
Quadro III: Receitas orçamentadas	12
Quadro IV: Síntese do ajustamento.....	14
Quadro V: Divergências – Operações de tesouraria.....	16
Quadro VI: Divergências – Disponibilidades.....	16
Quadro VII: Divergências – Juros e amortizações.....	16
Quadro VIII: Reconciliações bancárias – Divergências	17
Quadro IX: Limite dos encargos com o pessoal.....	20
Quadro X: Endividamento – Valores de referência.....	20
Quadro XI: Limite dos empréstimos de curto prazo	21
Quadro XII: Limite dos empréstimos a médio e longo prazos.....	21
Quadro XIII: Limite do endividamento líquido.....	22
Quadro XIV: Equilíbrio orçamental.....	23



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Siglas e abreviaturas

AMRAA	Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores
AMT	Associação de Municípios do Triângulo
<i>Cfr.</i>	Confrontar
FEF	Fundo de Equilíbrio Financeiro
FSM	Fundo Social Municipal
IAR	Inspecção Administrativa Regional
IRS	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
LAL	Lei das Autarquias Locais ¹
LFL	Lei das Finanças Locais ²
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas ³
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
pp	páginas
SRATC	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
VIC	Verificação Interna de Conta

¹ Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

² Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

³ Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.



I – INTRODUÇÃO

1. Fundamento

A presente acção de fiscalização sucessiva encontra-se prevista no plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, tendo sido executada no exercício das competências previstas nos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 5.º, n.º 1, alínea d), e 53.º da LOPTC.

2. Âmbito e objectivos

A acção teve por objecto a Conta de Gerência de 2008 do Município da Calheta, abrangendo a sua análise e conferência para efeitos da demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e respectiva certificação.

Foi também analisado o processo de prestação de contas, com o objectivo de verificar o cumprimento das seguintes obrigações legais:

- Prazo de remessa dos documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas, bem como a respectiva conformidade com as normas do POCAL e as instruções do Tribunal de Contas para a organização e documentação das contas⁴;
- Publicitação dos documentos previsionais e de prestação de contas na *Internet*;
- Observância do princípio do equilíbrio e das regras previsionais na elaboração do orçamento;
- Limites das despesas com pessoal;
- Limites do endividamento;
- Observância do princípio do equilíbrio formal e corrente na execução do orçamento.

Na delimitação do âmbito da análise consideraram-se as situações observadas no Relatório da Inspeção Administrativa Regional decorrente da inspeção ordinária à actividade dos órgãos e serviços do Município da Calheta (proc.º n.º 56.03/2007/11), relativas à inobservância de regras previsionais na elaboração dos orçamentos para 2006 e 2007 e à inobservância do princípio do equilíbrio corrente na execução do orçamento para 2006, verificando-se se estas situações se repetiram na gerência de 2008⁵.

Em especial, certificaram-se os parâmetros enunciados em *Anexo*.

⁴ Aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, de 12 de Julho – 2.ª Secção, publicada no *Diário da República*, II Série, n.º 191, de 18 de Agosto de 2001, pp. 13 958-13 960.

⁵ Em execução do despacho de 25-03-2009, exarado no Relato n.º 1 - OCI/2009 – UAT I, de 18-03-2009. Sobre o assunto, *cfr.* ponto 3., *infra*.



3. Relatório da IAR – Inspeção ordinária à actividade dos órgãos e serviços do Município da Calheta (proc.º n.º 56.03/2007/11)

Foi remetido ao Tribunal de Contas o relatório da Inspeção Administrativa Regional decorrente da inspeção ordinária à actividade dos órgãos e serviços do Município da Calheta (proc.º n.º 56.03/2007/11).

O relatório aborda, entre outras, duas matérias que podem ser analisadas no âmbito de uma verificação interna de contas, a saber: cumprimento das regras previsionais na elaboração do orçamento e do princípio do equilíbrio corrente na execução do orçamento.

Nos pontos 7.2. e 10.3., *infra*, serão observadas estas matérias, com referência à gerência de 2008.

Relativamente às gerências de 2006 e 2007, a IAR chegou às seguintes conclusões:

3.1. Inobservância de regras previsionais na elaboração dos orçamentos para 2006 e 2007

A IAR concluiu que as propostas de orçamento para 2006 e 2007 previam receitas provenientes de impostos, taxas e tarifas por valor superior à média aritmética simples das importâncias cobradas nos 24 meses que precederam a sua elaboração⁶.

No *orçamento para 2006* o excesso de previsão da receita foi de € 23 998,64 nas rubricas do capítulo 01 – Impostos directos, € 529 304,61 nas rubricas do capítulo 02 – Impostos indirectos e € 937 035, 69 nas rubricas do capítulo 04 – Taxas, multas e outras penalidades.

No *orçamento para 2007* o excesso de previsão da receita foi de € 63 565,59 nas rubricas do capítulo 01 – Impostos directos, € 998 053,57 nas rubricas do capítulo 02 – Impostos indirectos e € 924 091,28 nas rubricas do capítulo 04 – Taxas, multas e outras penalidades⁷.

Sobre o assunto, a IAR formulou à Câmara Municipal da Calheta a seguinte proposta:

11.^a Na elaboração dos orçamentos, a CMC deverá respeitar os limites impostos pelas regras previsionais que constam do ponto 3.3. do POCAL⁸.

Como se referiu, no ponto 7.2., *infra*, analisa-se a aplicação das regras previsionais relativamente à elaboração do orçamento para 2008.

3.2. Inobservância do princípio do equilíbrio corrente na execução do orçamento para 2006

No que concerne ao princípio do equilíbrio corrente na execução do orçamento para 2006, a IAR apurou que o valor total das despesas correntes ultrapassou o valor total das receitas correntes.

⁶ Ponto 3.3.1., alínea a), do POCAL.

⁷ Relatório da IAR, Capítulo III, pontos 33 a 37, pp. 69 e 70, e Anexo II do vol. 2.º.

⁸ As propostas da IAR encontram-se a fls. 360 e 361 do vol. 2.º do Relatório.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Concretamente, foi cobrada receita corrente no montante de € 2 418 881,04, enquanto a despesa corrente paga atingiu o montante de € 2 764 118,00, verificando-se um desequilíbrio corrente de € 345 236,96⁹.

Consequentemente, foi formulada a seguinte proposta à Câmara Municipal da Calheta:

- 14.^a Na execução orçamental, a receita corrente cobrada deverá ser pelo menos igual à despesa corrente paga, cumprindo-se desta forma o princípio do equilíbrio orçamental.

Relativamente ao exercício de 2008, a matéria foi analisada no ponto 10.3., *infra*.

4. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o anteprojecto do presente Relatório foi remetido à entidade auditada.

Para o mesmo efeito, o anteprojecto foi também remetido a Duarte Manuel Bettencourt Silveira, Aires António Fagundes Reis e Fernando Gomes Silva, na altura, respectivamente, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, quanto aos factos descritos no ponto 13.1., *infra*.

O Município apresentou uma resposta, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, que se pronunciou sobre os factos descritos no anteprojecto do Relatório.

Os responsáveis responderam individualmente¹⁰, tendo referido ser do seu conhecimento o teor do documento apresentado pela Câmara Municipal da Calheta no exercício do contraditório, o qual mereceu o seu acordo, partilhando dos argumentos e atenuantes apresentados.

As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do Relatório.

Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, a resposta do Presidente da Câmara Municipal consta, na íntegra, do anexo II ao presente Relatório.

⁹ Relatório da IAR, Capítulo III, ponto 59, p. 77.

¹⁰ *Cfr.* fls. 467 e seguintes do processo.



II – CONTA DE GERÊNCIA DE 2008

5. Identificação dos responsáveis

Os responsáveis pela gerência de 2008 encontram-se identificados no quadro seguinte:

Quadro I: Identificação dos responsáveis

RESPONSÁVEL	CARGO	RESIDÊNCIA	REMUNERAÇÃO LÍQUIDA ANUAL
Duarte Manuel Bettencourt Silveira	Presidente	Calheta - S. Jorge	38.351,70
Fernando Gomes Silva	Vereador Tempo Inteiro	Ribeira Seca - Calheta - S. Jorge	30.938,82
Rogério Paulo Lopes Soares Veiros	Vereador	Calheta - S. Jorge	1.244,92
Aires António Fagundes Reis	Vice-Presidente	Calheta - S. Jorge	4.609,92
Rui Pedro da Silveira Enes	Vereador	Calheta - S. Jorge	1.599,74

6. Instrução do processo

6.1. Prazo de remessa

O n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC fixa o prazo de remessa ao Tribunal de Contas dos documentos de prestação de contas – até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

O Presidente da Câmara Municipal da Calheta requereu, em 28-04-2009, uma prorrogação do prazo para a entrega dos referidos documentos, o que foi deferido, tendo o prazo sido prorrogado até ao dia 15-05-2009.

Verificou-se, no entanto, que a remessa dos documentos de prestação de contas só foi efectuada no dia 29-05-2009, conforme documentos a fls. 93 do processo.

6.2. Documentos de prestação de contas

A organização e documentação das contas das autarquias locais e entidades equiparadas que remetem as contas ao Tribunal de Contas está definida no n.º 2 do ponto 2 do POCAL e, complementarmente, nas Instruções aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, de 18 de Agosto – 2.ª Secção.

Nos termos do n.º I, 2 e 3, das citadas Instruções¹¹, o Município da Calheta integra o Grupo 1 do anexo I, dado que, em 2008, movimentou receitas no montante de € 5 883 281,79.

¹¹ Em conformidade com o qual as autarquias locais e entidades equiparadas são subdivididas em dois grupos, consoante o respectivo movimento anual de receita seja igual ou superior a 5000 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública (Grupo 1), ou inferior (Grupo 2). Para 2008, o referido índice foi fixado em € 333,61 pelo n.º 1.º da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro, daí resultando um valor de referência de € 1 668 050,00 para efeitos de integração nos mencionados grupos.



Quadro II: Documentos de prestação de contas – entidades integradas no Grupo 1

Designação	Código do POCAL	Envio obrigatório a)
Balanço	5	S
Demonstração de resultados	6	S
Plano plurianual de investimentos	7.1	N
Orçamento (resumo)	7.2	N
Orçamento		N
Controlo orçamental da despesa	7.3.1	S
Controlo orçamental da receita	7.3.2	S
Execução do plano plurianual de investimentos	7.4	N
Fluxos de caixa	7.5	S
Contas de ordem		S
Operações de tesouraria	7.6	S
Caracterização da entidade	8.1	S
Notas ao balanço e à demonstração de resultados	8.2	N
Modificações do orçamento – Receita	8.3.1.1	N
Modificações do orçamento – Despesa	8.3.1.2	N
Modificações ao plano plurianual de investimentos	8.3.2	N
Contratação administrativa – Situação dos contratos	8.3.3	S
Transferências correntes – Despesa	8.3.4.1	N
Transferências de capital – Despesa	8.3.4.2	N
Subsídios concedidos	8.3.4.3	N
Transferências correntes – Receita	8.3.4.4	N
Transferências de capital – Receita	8.3.4.5	N
Subsídios obtidos	8.3.4.6	N
Activos de rendimento fixo	8.3.5.1	N
Activos de rendimento variável	8.3.5.2	N
Empréstimos	8.3.6.1	S
Outras dívidas a terceiros	8.3.6.2	N
Relatório de gestão	13	S
Outros documentos:		
Guia de remessa	-	S
Acta da reunião em que foi discutida e votada a conta	-	S
Norma de controlo interno e suas alterações	2.9	S
Resumo diário de tesouraria	12.2.9	N
Síntese das reconciliações bancárias	-	S
Mapa de fundos de maneió	-	N
Relação de emolumentos notariais e custa de execuções fiscais	-	N
Relação de acumulação de funções	-	N
Relação nominal de responsáveis	-	S

a) S – sim; N – não.

Em conformidade com a LFL, os municípios detentores de participações no capital de entidades do sector empresarial local estão sujeitos a auditoria externa, devendo submeter as respectivas contas à apreciação do órgão deliberativo acompanhadas do parecer sobre as contas e correspondente certificação legal emitida pelo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas¹².

Os documentos de prestação de contas faziam referência a duas entidades participadas pelo Município da Calheta: a *VIAJOR – Empreendimentos Turísticos São Jorge, S.A.*, e a *Calheta*

¹² Cfr. artigos 47.º, n.º 2, e 48.º, n.º 1, da LFL.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

2020, E.M.¹³. No entanto, de acordo com os documentos remetidos, a fls. 388 e seguintes do processo, a primeira empresa não se encontra em actividade desde 2003, enquanto a segunda foi dissolvida no decurso de 2008.

6.3. Verificação dos documentos de envio obrigatório

Analisado o processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2008, constatou-se que se encontrava correctamente instruído.

A falta de envio da norma de controlo interno foi justificada com o facto de se manter em vigor o normativo remetido com a prestação de contas de 2002.

Relativamente à acta da reunião do órgão executivo em que foram aprovadas as contas, inserida de fls. 104 a fls. 108, verifica-se que a informação constante da mesma limita-se à indicação das presenças e correspondentes sentidos e declarações de voto. Desconhece-se, assim, se os documentos de prestação de contas identificados no Quadro II se encontravam integralmente elaborados e tinham sido presentes à referida reunião, na medida em que não foi efectuada qualquer menção aos mesmos.

O facto descrito traduz a **inobservância do ponto III das notas técnicas ao documento n.º 30, constantes das Instruções n.º 1/2001 – 2.ª Secção do Tribunal de Contas, de 12 de Julho de 2001**, em conformidade com o qual:

Deve ser enviada a acta completa, com indicação das presenças, do sentido de voto e declarações de voto, quando as houver, devendo constar de forma expressa que os documentos de prestação de contas elencados no anexo I se encontram integralmente elaborados (nos casos negativos deve constar a justificação para tal), foram presentes à correspondente reunião e encontram-se devidamente arquivados, estando disponíveis para consulta quando para tal forem solicitados.

Em **contraditório** os responsáveis identificados no ponto 4., *supra*, informaram que:

(...) os documentos de prestação de contas me foram presentes na reunião do órgão executivo em que foram aprovados, encontrando-se os mesmos integralmente elaborados, embora essa referência, por lapso, não tenha constado da respectiva acta.

6.4. Publicitação

As autarquias locais e entidades equiparadas estão sujeitas ao dever de publicitar, até 30 dias após a apreciação e aprovação pelo órgão deliberativo, um conjunto de documentos previsionais e de prestação de contas¹⁴.

¹³ Detidas a 74% e a 100%, respectivamente.

¹⁴ Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

A LFL reforçou aquele dever de publicidade, exigindo que as autarquias locais disponibilizem, através da *Internet*, um conjunto mais vasto de documentos previsionais e de prestação de contas¹⁵.

À data da realização da presente acção, o Município da Calheta **não tinha disponibilizado no seu sítio na *Internet* qualquer dos documentos legalmente exigido, desrespeitando-se, em consequência, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 49.º da LFL.**

Em sede de **contraditório**, relativamente aos pontos 6.1., 6.3. e 6.4., *supra*, foi referido que:

(...) as condições funcionais desejáveis foram irremediavelmente atingidas com a substituição do Presidente da Câmara que ocorreu precisamente em 21 de Março do ano de 2009.

Não poderá deixar de atender-se como atenuante o facto de este tão complexo documento ser elaborado numa altura de mudança ao nível orgânico e em fase preparatória de adopção do Plano de Saneamento Financeiro que ocorreu em Abril de 2009.

No que concerne à publicitação na *Internet* dos documentos previsionais e de prestação de contas, apesar do Presidente da Câmara ter informado que «As publicações em falta no site¹⁶ do Município encontra-se sanada (...) estando o mesmo em actualização nesta data», o certo é que, consultado o referido sítio do Município de Calheta¹⁷, verificou-se que o mesmo não se encontrava disponível, pelo que os referidos documentos não estavam aí divulgados.

7. Elaboração do orçamento

7.1. Princípio do equilíbrio corrente

Uma das vertentes do princípio do equilíbrio determina que as receitas correntes previstas no orçamento devem ser pelo menos iguais às despesas correntes.

O orçamento foi elaborado apresentando um défice corrente, no montante de € 390 308,00, donde decorre a **inobservância do princípio do equilíbrio corrente**, previsto na alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL¹⁸.

¹⁵ Esses documentos são os seguintes: os planos de actividades e os relatórios de actividades dos últimos dois anos, os planos plurianuais de investimentos e os orçamentos, bem como os relatórios de gestão, os balanços e as demonstrações de resultados, inclusivamente os consolidados, os mapas de execução orçamental e os anexos às demonstrações financeiras, igualmente dos últimos dois anos, os dados relativos à execução anual dos planos plurianuais, os mapas resumo das despesas, segundo as classificações económica e funcional, e das receitas, segundo a classificação económica, e o montante total das dívidas desagregado por rubricas e individualizando os empréstimos bancários (artigo 49.º, n.º 1, alíneas a) e f), e n.º 2 da LFL).

¹⁶ www.cm-calheta.pt.

¹⁷ Em 15-02-2010, 26-02-2010 e 08-03-2010.

¹⁸ O desequilíbrio corrente manteve-se na fase de execução (*cf.* ponto 10.3., *infra*).



7.2. Regras previsionais

A alínea *a)* do ponto 3.3.1. do POCAL estabelece:

3.3. Regras previsionais

3.3.1. A elaboração do orçamento das autarquias locais deve obedecer às seguintes regras previsionais:

- a)* As importâncias relativas aos impostos, taxas e tarifas a inscrever no orçamento não podem ser superiores a metade das cobranças efectuadas nos últimos 24 meses que precedem o mês da sua elaboração, excepto no que respeita a receitas novas ou a actualizações dos impostos, bem como dos regulamentos das taxas e tarifas que já tenham sido objecto de deliberação, devendo-se, então, juntar ao orçamento os estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes;

(...)

Como não se dispõe de dados que permitam efectuar, com rigor, o referido cálculo, optou-se por calcular a média aritmética simples destas receitas nos dois anos anteriores ao de 2008¹⁹, tendo-se obtido as seguintes importâncias aproximadas:

Quadro III: Receitas orçamentadas

	Média das cobranças 2006-2007 (1)	Orçamentado 2008 (2)	Diferença (3) = (2) - (1)
01 - Impostos directos	158.115,66	165.219,00	7.103,35
02 - Impostos indirectos	6.620,80	507.009,00	500.388,20
04 - Taxas, multas e outras penalidades	29.228,98	832.583,00	803.354,02
Total	193.965,44	1.504.811,00	1.310.845,57

Euro

Como se pode verificar, no exercício de 2008 **não foram respeitados os limites impostos pelas regras previsionais na elaboração do orçamento, contrariando o disposto na alínea *a)* do ponto 3.3.1. do POCAL.**

Esta situação é recorrente, tendo já sido observada pela IAR relativamente à elaboração dos orçamentos para 2006 e 2007²⁰.

Em **contraditório**, o Presidente da Câmara Municipal referiu:

Quanto ao desrespeito das regras previsionais relativas às receitas de impostos, taxas e tarifas decorreu, entre outros, da séria expectativa de um aumento real das receitas, nomeadamente prevendo-se um aumento de receitas provenientes da alteração de valores da Tabela de Taxas e Licença cuja revisão e actualização já se encontra concluída.

¹⁹ Rigorosamente, o cálculo deve ser realizado com base nas cobranças efectuadas nos últimos 24 meses *que precedem o mês da elaboração do orçamento*, e não com base nas cobranças dos 24 meses que precedem o mês de início de execução do orçamento. Acontece que a informação disponibilizada abrange as importâncias arrecadadas anualmente, sem desagregação mensal, pelo que os valores apresentados reportam-se aos anos de 2006 e 2007.

²⁰ Cfr. ponto 3.1., *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Todavia, para contemplar no orçamento as receitas novas provenientes de actualizações dos regulamentos das taxas e tarifas não basta alegar uma expectativa séria de aumento real das receitas. De acordo com o disposto na parte final da alínea *a)* do ponto 3.3.1. do POCAL, acima transcrita, **essa expectativa terá de basear-se em deliberação já tomada, na altura da elaboração do orçamento, sobre as actualizações dos regulamentos das taxas e tarifas, devendo ser comprovada mediante a junção ao orçamento dos estudos ou análises técnicas elaborados para determinação dos seus montantes.**

Como estes pressupostos não se verificaram, mantém-se a conclusão de que, no exercício de 2008 não foram respeitados os limites impostos pelas regras previsionais na elaboração do orçamento, contrariando o disposto na alínea *a)* do ponto 3.3.1. do POCAL, **facto susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC**, sendo responsáveis Duarte Manuel Bettencourt Silveira, Aires António Fagundes Reis e Fernando Gomes Silva, na altura, respectivamente, Presidente da Câmara Municipal e vereadores, os quais aprovaram o orçamento para 2008, conforme acta n.º 528, de 18-12-2007, a fls. 5 do processo²¹.

²¹ Os vereadores Rogério Paulo Lopes Soares Veiros e Rui Pedro da Silveira Enes votaram contra, tendo apresentado uma declaração de voto, a fls. 7 do processo, o que os isenta da responsabilidade resultante da deliberação tomada (n.º 3 do artigo 93.º da LAL).



8. Síntese do ajustamento

Efectuada a análise e conferência da conta, verificou-se que o resultado da gerência de 2008 foi o seguinte:

Quadro IV: Síntese do ajustamento

		<i>Euro</i>
DÉBITO		5.883.281,79
Saldo da Gerência Anterior		236.329,40
Execução Orçamental	97.270,18	
Operações de Tesouraria	139.059,22	
Total das Receitas Orçamentais:		5.349.016,59
Receitas Correntes	2.581.607,89	
Receitas de Capital	2.763.363,50	
Receitas Outras	4.045,20	
Operações de Tesouraria		297.935,80
CRÉDITO		5.883.281,79
Total das Despesas Orçamentais:		5.634.474,62
Despesas Correntes	2.893.627,33	
Despesas de Capital	2.740.847,29	
Operações de Tesouraria		148.701,45
Saldo para Gerência Seguinte		100.105,72
Execução Orçamental	-188.187,85	
Operações de Tesouraria	288.293,57	

Fonte: Fluxos de caixa

O saldo do exercício anterior foi confirmado.



9. Saldos contabilísticos

9.1. A existência de um saldo de encerramento de execução orçamental negativo de € 188 187,85 foi justificado pelos responsáveis da seguinte forma:

(...) deriva do facto de o Município ter utilizado até à aprovação do Plano de Saneamento Financeiro e da contratação do empréstimo para Saneamento Financeiro, visado pelo Tribunal de Contas em Abril 2009, os valores recebidos de operações de tesouraria para efectuar pagamentos orçamentais, deixando de pagar a entidades de tesouraria. Esta situação já se encontra regularizada no corrente ano após a contratação do empréstimo de Saneamento Financeiro e da adopção do Plano de Saneamento Financeiro.

No Relatório de Auditoria n.º 2/2001, aprovado em 23-01-2003, referente ao exercício de 2000, já havia sido referido que:

(...) perfazendo um saldo final de -73 556 contos, o qual foi compensado através da indevida utilização de verbas afectas a operações de tesouraria, aliás, à semelhança do que já se tinha verificado em gerências anteriores, afigurando-se que tal conduta é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea g), n.º 1, artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Nos termos do disposto no ponto 7.6. do POCAL, «São consideradas como operações de tesouraria as cobranças que os serviços autárquicos realizam para terceiros».

A indevida utilização de fundos provenientes de operações de tesouraria para financiar despesas públicas consubstancia a inobservância do citado ponto 7.6. do POCAL.

A este propósito o Presidente da Câmara Municipal informou, em **contraditório**, que «(...) a utilização de verbas de operações de tesouraria para efectuar pagamentos de despesas orçamentais encontra-se ultrapassada desde a aprovação do Plano de Saneamento Financeiro, visado pelo Tribunal de Contas, em Abril de 2009.»

Contudo, no que concerne ao exercício de 2008, mantêm-se os factos descritos, os quais são **susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC**. É responsável Duarte Manuel Bettencourt Silveira, na altura Presidente da Câmara Municipal, enquanto titular da competência para autorizar o pagamento das despesas realizadas, observando as condições legais, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 68.º da LAL, o qual, através do resumo diário de tesouraria²², tem a obrigação de tomar conhecimento dos movimentos diários e respectivos saldos, quer de operações orçamentais, quer das operações não orçamentais.

Conforme será explicitado adiante²³, os referidos factos tiveram, ainda, como consequência a **inobservância, na fase da execução, do princípio do equilíbrio orçamental**, contrariando o disposto na alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL.

²² Nos termos do ponto 12.2.9. do POCAL, este livro de escrituração permanente, que discrimina os movimentos ocorridos diariamente, tanto a nível de disponibilidades como de documentos, é obrigatoriamente assinado pelo presidente do órgão executivo.

²³ Ponto 10.3., *infra*.



9.2. Foram detectadas divergências entre os saldos de abertura e de encerramento de operações de tesouraria que constam nos mapas de Fluxos de Caixa e de Operações de Tesouraria, nomeadamente:

Quadro V: Divergências – Operações de tesouraria

	Mapa de Fluxos de Caixa (1)	Mapa de Operações de Tesouraria (2)	Diferença (3) = (1) - (2)
Saldo de abertura	139.059,22	138.353,65	705,57
Saldo de encerramento	288.293,57	287.588,00	705,57

A este respeito, os responsáveis referiram que:

(...) o Município desconhece a razão destas divergências, dado que aparentam ser um problema informático. Foi colocada esta questão a software-house AIRC que até ao momento não nos deu qualquer explicação (...).

9.3. Constataram-se, também, divergências entre os saldos de caixa e de depósitos em instituições financeiras inscritos no Balanço e no Resumo Diário de Tesouraria, conforme quadro seguinte.

Quadro VI: Divergências – Disponibilidades

	Balanço (1)	Resumo Diário de Tesouraria (2)	Diferença (3) = (1) - (2)
Caixa	12.902,64	14.042,65	-1.140,01
Depósitos em instituições financeiras	87.203,08	86.063,07	1.140,01

As divergências foram justificadas por:

(...) um movimento de tesouraria que não havia sido reflectido por lapso no ano de 2008, tendo sido realizado já no ano de 2009, sendo que os saldos totais de disponibilidades são iguais, houve apenas um movimento de tesouraria entre a conta 111 e a conta 120601 no valor de 1.140,01€, que não havia sido reflectido na contabilidade.

9.4. Verificaram-se, ainda, divergências entre os mapas de Controlo Orçamental da Despesa e de Fluxos de Caixa e o mapa de Endividamento – Empréstimos.

Quadro VII: Divergências – Juros e amortizações

Financiamentos a médio e longo prazos	Mapa de Empréstimos (1)	Controlo Orçamental da Despesa e Fluxos de Caixa (2)	Diferença (3) = (2) - (1)
Juros	299.188,65	256.543,22	-42.645,43
Amortizações	361.583,49	242.936,56	-118.646,93



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

De acordo com os responsáveis, as diferenças apuradas respeitam a várias trocas nas rubricas de classificação económica de juros e amortizações aquando da respectiva contabilização, conforme quadro remetido, a fls. 386 e 387 do processo.

9.5. Algumas das reconciliações bancárias referentes ao final do exercício de 2008 apresentavam **divergências entre o saldo contabilístico e o respectivo saldo bancário, que não foram integralmente justificadas.**

Quadro VIII: Reconciliações bancárias – Divergências

N.º de ordem	Instituição bancária	Conta n.º	Saldo bancário (1)	Saldo contabilístico (2)	Diferença (3) = (2) - (1)
1	Caixa de Crédito Agrícola Mútuo	004580620121184600338	129.573,77	62.670,08	-66.903,69
2	Caixa Geral de Depósitos	003501890000003873023	4.843,71	701,03	-4.142,68
3	Banco Sotto Mayor	001500960080025383178	0	494,70 €	494,70
4	Caixa Montepio Geral	003601329910000244429	0	2.742,62 €	2.742,62
5	Caixa Económica Angra do Heroísmo	005900027003750005254	9.499,30 €	4.139,88 €	-5.359,42

Conta n.º 1 – Caixa de Crédito Agrícola Mútuo:

No final do exercício de 2008, esta conta apresentava diversos cheques em trânsito, os quais só foram movimentados no ano seguinte. No entanto, manteve-se uma divergência que não foi justificada, tendo o serviço referido que «(...) os cheques em trânsito são os seguintes: (...), no valor total de 65.941,66€, existindo uma diferença de 962,03€, que estamos a tentar apurar», a fls. 415 do processo.

Conta n.º 2 – Caixa Geral de Depósitos:

De acordo com a informação dos serviços, a fls. 392 do processo, «(...) o Município abateu indevidamente pelas sc-5 n.º 4806, 4664 e 3584 no ano de 2008 o valor de 2.519,22€, encontra-se estes serviços a apurar a diferença resultante destes acertos», **ou seja, o montante de € 1 623,46.**

Conta n.º 3 – Banco Sotto Mayor:

Quanto a esta conta foi referido:

Quanto à conta em causa a mesma foi encerrada no banco em 28 de Abril de 2005, tendo em conta que este Município não recebeu qualquer tipo de informação quanto aos valores a debitar com o encerramento da devida conta, facto este agravado pela situação do referido banco ter sido transferido para o Millenium BCP, este Município procedeu nesta data ao contacto com o referido banco, tendo sido informado que não é possível retirar da actual aplicação qualquer extracto, em termos contabilísticos foi debitado o valor em causa no sistema de contabilidade pela sc-5 n.º 4153/09».

Consequentemente, **os responsáveis desconhecem o destino do saldo contabilístico existente naquela data, na importância de € 494,70.**



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Conta n.º 4 – Caixa Montepio Geral:

A divergência apurada, na importância de € 2 742,62, não foi justificada.

Acresce referir que, por falta de provisão, o Município encontrava-se numa situação de incumprimento com a instituição financeira. À data de 31-12-2008, não tinham sido regularizados diversos pagamentos referentes a juros e amortizações de um empréstimo de médio e longo prazo, no montante global de € 268 053,92, conforme documento a fls. 414.

Conta n.º 5 – Caixa Económica de Angra do Heroísmo:

A referida informação mencionava:

Esta diferença existe no ano 2008 devido ao facto de não se ter dado entrada de valores no montante de 146,08€. O cheque nº 6012752606 no valor de 750,00€ foi abatido a nível tesouraria em 30/10/2008 não tendo sido abatido no respectivo ano, o cheque nº 0412752623 no valor de 692,80€, o cheque nº 9212752624 no valor de 943,94€ e o cheque nº 5612752628 de 31,05€ foram debitados na tesouraria em 2008 tendo sido debitados no banco no ano de 2009. (Anexo M e N). Estamos a tentar apurar a diferença do valor de 2.795,55.

Face às situações acima descritas, **não foi possível certificar as reconciliações bancárias relativas ao exercício de 2008 e, conseqüentemente, o saldo de disponibilidades inscrito nos documentos de prestação de contas.**

Os factos evidenciados consubstanciam a **inobservância do disposto nos pontos 2.9.2., alíneas a) e e), 2.9.10.1.5., 2.9.10.1.6. e 3.2., alínea g), todos do POCAL**, não se encontrando assegurada, por conseguinte, a regularidade financeira das operações nem a fiabilidade das demonstrações financeiras.



10. Limites legais aplicáveis à execução do orçamento

10.1. Encargos com o pessoal

Nos municípios, as despesas com pessoal encontravam-se sujeitas aos limites quantitativos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril²⁴:

- Os encargos com o pessoal do quadro não podiam exceder 60% das receitas correntes do ano económico anterior;
- A despesa com o pessoal noutras situações não podia ultrapassar 25% do limite dos encargos com o pessoal do quadro²⁵.

As despesas efectuadas com o pessoal das comunidades intermunicipais, nelas se incluindo as associações de municípios de fins específicos, relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados – n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, e n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto. O Município da Calheta é associado da AMRAA e da AMT²⁶.

Tendo em consideração o classificador económico e as rubricas que relevam para efeitos de determinação dos limites dos encargos com o pessoal, as despesas suportadas pela AMRAA foram imputadas de acordo com os critérios definidos pela respectiva assembleia²⁷.

²⁴ O Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, foi revogado pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro.

²⁵ De acordo com o classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, as despesas com «Pessoal do quadro» e com «Pessoal em qualquer outra situação», como antes eram designadas, enquadram-se, agora, nas seguintes rubricas:

	Agrupamento/ Subagrupamento/ Rubrica	Designação
Pessoal do quadro	01	Despesas com o pessoal
	01	Remunerações certas e permanentes
	03	Pessoal dos quadros – Regime de função pública
	04	Pessoal dos quadros – Regime de contrato individual de trabalho
	08	Pessoal aguardando aposentação
	10	Gratificações
Pessoal em qualquer outra situação	13	Subsídio de refeição
	14	Subsídios de férias e de Natal
	05	Pessoal além dos quadros
	06	Pessoal contratado a termo
	07	Pessoal em regime de tarefa ou de avença
	09	Pessoal em qualquer outra situação
	10	Gratificações
	13	Subsídio de refeição
14	Subsídios de férias e de Natal	

²⁶ A AMT não teve despesas com pessoal.

²⁷ Os encargos com o pessoal da AMRAA são imputados na proporção da participação dos municípios associados no FEF, FSM e IRS.



Quadro IX: Limite dos encargos com o pessoal

	Receitas correntes em 2007 (RC)	Pessoal do quadro			Pessoal em qualquer outra situação			Euros
		LIMITE (L1)	Despesa	%	LIMITE (L2)	Despesa	%	
		L1 = RC*60%			L2 = L1*25%			
Município	2.526.378,62	1.515.827,17	1.133.997,66		378.956,79	16.466,14		
AMRAA			3.251,24			0,00		
AMT			0,00			0,00		
Total	2.526.378,62	1.515.827,17	1.137.248,90	75,0	378.956,79	16.466,14	4,3	

Fonte: Controlo Orçamental da Receita e da Despesa

Conclui-se, assim, que **foram respeitados os limites legais definidos para os encargos com pessoal.**

10.2. Endividamento autárquico

10.2.1. Limites

O montante dos empréstimos e o endividamento líquido municipal estão sujeitos a limites fixados em função de uma percentagem da soma de um conjunto de receitas municipais²⁸.

Assim, releva a soma das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativos ao ano anterior²⁹.

Na gerência em análise, os limites a considerar são os seguintes:

Quadro X: Endividamento – Valores de referência

Receitas municipais (a)		Limites do endividamento - 2008			
2007	Impostos municipais	190.873,93	CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS		
	FEF	3.153.000,00	CURTO PRAZO (b)	MÉDIO E LONGO PRAZOS (c)	ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO (d)
	IRS	51.109,00			
	Derrama	0,00	(b) = (a) × 10%		
	Sector empresarial local	0,00	(c) = (a)		
		(a) 3.394.982,93	(d) = (a) × 125%		
		339.498,29	3.394.982,93	4.243.728,66	

Fonte: Controlo orçamental – Receita

Para efeitos de cálculo do endividamento líquido e dos empréstimos do Município, soma-se o endividamento líquido e os empréstimos das associações de municípios, proporcional à participação do município, assim como das entidades que integram o sector empresarial local e das entidades a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º do regime jurídico do sector empresarial local,

²⁸ Título IV da LFL, *maxime*, artigos 36.º, 37.º e 39.º, bem como artigo 61.º da mesma lei, e artigo 29.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

²⁹ Artigo 37.º, n.º 1, e artigo 39.º, n.ºs 1 e 2, da LFL.



proporcional à participação do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no regime jurídico do sector empresarial local³⁰.

No caso, releva o endividamento líquido da AMRAA e da AMT³¹.

10.2.2. Empréstimos de curto prazo

Em 2008, o Município da Calheta recorreu a um financiamento de curto prazo no montante de € 300 000,00, tendo sido totalmente amortizado durante o exercício.

Quadro XI: Limite dos empréstimos de curto prazo

		Euro
(a)	Limite dos empréstimos a curto prazo	339.498,29
(b)	Capital em dívida (montante mais elevado)	300.000,00
(c) = (b) / (a)	Capacidade de endividamento de curto prazo utilizada	88,37%

Fonte: Controlo orçamental – Receita; Mapa de empréstimos obtidos.

Foi observado o limite dos empréstimos de curto prazo.

10.2.3. Empréstimos de médio e longo prazos

No que concerne a financiamentos de médio e longo prazos, no exercício de 2008 a Autarquia não contratou qualquer empréstimo.

Quadro XII: Limite dos empréstimos a médio e longo prazos

		Euro
(a)	Limite dos empréstimos a médio e longo prazos	3.394.982,93
(b)	Capital em dívida em 31-12-2008	3.569.711,89
(c)	Empréstimos e amortizações excepcionados	0,00
(d) = (b) - (c)	Capital em dívida relevante	3.569.711,89
(e) = (d) / (a)	Capacidade de endividamento de médio e longo prazos utilizada	105,15%

Fonte: Balancetes analíticos; Mapa de empréstimos obtidos.

Considerando a globalidade dos empréstimos em curso, à data de 31-12-2008, a capacidade de endividamento a médio e longo prazos utilizada era de 105,15%.

Deste modo, foi ultrapassado o limite dos empréstimos a médio e longo prazos, o que é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória³².

³⁰ N.º 2 do artigo 36.º da LFL, n.ºs 3 e 5 do artigo 7.º da Lei n.º 11/2003, de 13 de Maio, e n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, bem como artigos 31.º e 32.º, n.º 1, da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro. Por outro lado, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º da LFL e do n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 53-F/2006, ambos com a redacção dada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, a partir de 1 de Janeiro de 2008, inclui-se ainda o endividamento líquido e os empréstimos das *sociedades comerciais nas quais os municípios e as associações de municípios detenham, directa ou indirectamente, uma participação social*, proporcional à sua participação no capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no regime jurídico do sector empresarial local.

³¹ A prestação de contas remetida pela AMT não permite efectuar o cálculo do respectivo endividamento líquido. No entanto, face à sua reduzida expressão financeira, a implicação no limite do Município é insignificante.

³² Cfr. ponto 10.2.4., *infra*.



10.2.4. Endividamento líquido³³

Por seu turno, naquela data, a **capacidade de endividamento líquido utilizada era de 248,46%**³⁴, como decorre do quadro seguinte:

Quadro XIII: Limite do endividamento líquido

		<i>Euro</i>
(a)	Limite do endividamento líquido	4.243.728,66
	Endividamento líquido:	
	Município da Calheta	10.560.469,98
	AMRAA	-16.342,19
(b)	Endividamento líquido total	10.544.127,79
(c)	Empréstimos e amortizações excepcionados	0,00
(d) = (b) - (c)	Endividamento líquido relevante	10.544.127,79
(e) = (d) / (a)	Capacidade de endividamento líquido utilizada	248,46%

Fonte: Balancetes analíticos; Mapa de empréstimos obtidos.

Conclui-se, assim, que, em 2008, **não foram observadas as disposições legais referentes aos limites dos empréstimos a médio e longo prazos e do endividamento líquido.**

Em sede de **contraditório**, foi referido que:

Na ultrapassagem dos limites legais dos empréstimos a médio e longo prazo deverá ter-se em conta que a introdução de novas regras penalizou todas as Câmaras que se encontravam em dificuldades, situação esta que acaba por vir a ser diminuída com a adopção do Plano de Saneamento Financeiro encontrando-se a Câmara Municipal da Calheta actualmente em fase de recuperação.

A ultrapassagem do limite dos empréstimos a médio e longo prazos³⁵ e do limite do endividamento líquido contraria o disposto no n.º 1 do artigo 37.º e no n.º 2 do artigo 39.º da LFL, sendo **susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória**, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea f), segunda parte, da LOPTC, sendo responsáveis Duarte Manuel Bettencourt Silveira, Aires António Fagundes Reis e Fernando Gomes Silva, na altura, respectivamente, Presidente da Câmara Municipal e vereadores, os quais aprovaram o orçamento para 2008³⁶, sem que fossem previstas medidas destinadas a impedir a violação dos limites de endividamento.

³³ O *endividamento líquido municipal* é definido como sendo «equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira, as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros» (n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

³⁴ Em 2008, o endividamento líquido da AMRAA foi negativo, ou seja, o conjunto dos activos relevantes para o referido cálculo foi superior ao conjunto dos passivos, implicando, em consequência, uma diminuição do endividamento líquido total do Município da Calheta.

³⁵ Cfr. ponto 10.2.3., *supra*.

³⁶ Conforme acta n.º 528, de 18-12-2007, a fls. 5 do processo. Como já se referiu (ponto 7.2., *supra*), os vereadores Rogério Paulo Lopes Soares Veiros e Rui Pedro da Silveira Enes votaram contra, tendo apresentado uma declaração de voto, a fls. 7 do processo, o que os isenta da responsabilidade resultante da deliberação tomada (n.º 3 do artigo 93.º da LAL).



10.3. Equilíbrio orçamental

Segundo o princípio do equilíbrio estabelecido no ponto 3.1.1., alínea e), do POCAL – aplicável, quer na elaboração, quer na execução do orçamento – «o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser pelo menos iguais às despesas correntes».

Quadro XIV: Equilíbrio orçamental

	<i>Euro</i>	
	Inicial	Execução
Receitas Correntes	4.197.266,00	2.581.607,89
Despesas Correntes	4.587.574,00	2.893.627,33
Saldo Corrente	-390.308,00	-312.019,44
Receitas Capital	8.932.832,00	2.763.363,50
Despesas Capital	8.542.905,00	2.740.847,29
Saldo Capital	389.927,00	22.516,21
Outras Receitas	381,00	4.045,20
Saldo Inicial	-	97.270,18
Saldo Final	-	-188.187,85

Fonte: Orçamento e Fluxos de caixa

Na fase de execução orçamental apurou-se um défice corrente no montante de € 312 019,44³⁷ e, globalmente, um saldo orçamental negativo de € 188 187,85, donde decorre a inobservância do princípio do equilíbrio, previsto na alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL.

Tal como referido no ponto 9.1., *supra*, o desequilíbrio global na execução do orçamento teve origem na indevida utilização de verbas provenientes de operações de tesouraria para financiar despesas orçamentais, facto **susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória** nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, o que, no caso, consome a infracção consistente na referida violação das normas sobre a execução dos orçamentos, prevista na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 65.º da LOPTC.

Em **contraditório**, o Presidente da Câmara Municipal referiu que:

(...) a necessidade de tentar ultrapassar as dificuldades e incorrecções verificadas anteriormente levou a C.M.C. a adoptar um Plano de Saneamento Financeiro de forma a tentar corrigir uma tendência de reincidência de inobservância do princípio do equilíbrio corrente.

³⁷ O próprio orçamento foi elaborado com um défice corrente no montante de € 390 308,00 (*cfr.* ponto 7.1., *supra*).



III – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

11. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
6.1.	O prazo de remessa dos documentos de prestação de contas não foi respeitado.
6.4.	Não foram publicitados na <i>Internet</i> os documentos previsionais e de prestação de contas.
7.1.	Não foi observado o princípio do equilíbrio corrente na fase da elaboração do orçamento, o qual apresentou um défice corrente no montante de € 390 308,00.
7.2.	Não foram cumpridas as regras previsionais na elaboração do orçamento, verificando-se uma sobreavaliação das receitas superior a € 1 300 000,00, tendo a mesma situação sido observada pela IAR relativamente à elaboração dos orçamentos para 2006 e 2007.
9.1.	Parte dos fundos provenientes de operações de tesouraria foram indevidamente utilizados no financiamento de despesas do Município, o que originou um saldo orçamental de encerramento negativo de € 188 187,85.
9.2.	Divergência de € 705,57, que não foi justificada, entre os saldos de abertura e de encerramento de operações de tesouraria constantes nos mapas de Fluxos de Caixa e de Operações de Tesouraria.
9.3.	Os saldos de caixa e de depósitos em instituições financeiras apresentados no Balanço divergiam dos saldos inscritos no Resumo Diário de Tesouraria, derivado de um movimento de tesouraria que apenas foi reflectido nas demonstrações financeiras no exercício de 2009.
9.4.	Incorrecta classificação económica na contabilização de juros e de amortizações de financiamentos bancários.
9.5.	O saldo de disponibilidades inscrito nos documentos de prestação de contas não foi certificado, pelo facto de se terem constatado divergências em algumas das reconciliações bancárias.
10.1.	Foram respeitados os limites legais definidos para os encargos com pessoal.
10.2.3. e 10.2.4.	Não foram observados os limites legais referentes aos empréstimos a médio e longo prazos (105,15%) e ao endividamento líquido (248,46%).
10.3.	Não foi observado o princípio do equilíbrio na fase de execução do orçamento, apurando-se um saldo corrente negativo (- € 312 019,44) e um saldo global negativo (-€ 188 187,85).



12. Recomendações

Face ao exposto, recomenda-se à Câmara Municipal da Calheta que, em especial:

	Recomendação	Base legal	Ponto do Relatório
1. ^a	Remeta os documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.	N.º 4 do artigo 52.º da LOPTC	6.1.
2. ^a	Publique os documentos previsionais e de prestação de contas no respectivo sítio da <i>Internet</i> .	N.ºs 1 e 2 do artigo 49.º da LFL	6.4.
3. ^a	Observe o princípio do equilíbrio do orçamento, quer na fase de elaboração, quer na da respectiva execução.	Alínea e) do ponto 3.1.1. do POCAL	7.1. e 10.3.
4. ^a	Cumpra estritamente as regras previsionais relativas às receitas de impostos, taxas e tarifas.	Alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL	7.2.
5. ^a	Não utilize verbas provenientes de operações de tesouraria para efectuar pagamentos de despesas orçamentais.	Ponto 7.6. do POCAL.	9.1.
6. ^a	Respeite os limites legais dos empréstimos a médio e longo prazos e do endividamento líquido.	N.º 1 do artigo 37.º e n.º 2 do artigo 39.º da LFL.	10.2.3. e 10.2.4.



13. Eventuais infracções financeiras e irregularidades

13.1. Eventuais infracções financeiras

		Ponto 7.2.
Descrição	Na elaboração do orçamento para 2008 não foram respeitadas as regras previsionais relativas às receitas de impostos, taxas e tarifas.	
Elementos de prova	<ul style="list-style-type: none">• Orçamento de 2008, a fls. 11 do processo;• Acta n.º 528, de 18-12-2007, relativa à aprovação do orçamento pela Câmara Municipal, a fls. 5 do processo;• Mapas de controlo orçamental da receita de 2006 e de 2007.	
Responsáveis	Duarte Manuel Bettencourt Silveira, Aires António Fagundes Reis e Fernando Gomes Silva, na altura, respectivamente, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, os quais aprovaram o orçamento para 2008.	
Normas infringidas	Alínea <i>a)</i> do ponto 3.3.1. do POCAL.	
Tipo de infracção	Responsabilidade financeira sancionatória: Artigo 65.º, n.º 1, alínea <i>b)</i> , da LOPTC.	
Montante da multa	A fixar a cada responsável entre os montantes mínimo de € 1 440,00 e máximo de € 14 400,00 ³⁸ , nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.	
Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea <i>d)</i> do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.	

³⁸ Para o cálculo foi atribuído à unidade de conta processual (UC), a que se refere o n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, o valor equivalente a € 96,00, resultante dos artigos 5.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de Dezembro, disposições legais aplicáveis à data da prática dos actos.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Ponto 9.1.

Descrição	Utilização de verbas provenientes de operações de tesouraria para efectuar pagamentos de despesas orçamentais, facto que se traduziu num saldo de encerramento de execução orçamental negativo de € 188 187,85.
Elementos de prova	<ul style="list-style-type: none">• Mapa de fluxos de caixa;• Ofício n.º 5-C/722/2009, de 30-10-2009, da Câmara Municipal da Calheta, a fls. 385 do processo.
Responsável	Duarte Manuel Bettencourt Silveira, na altura Presidente da Câmara Municipal.
Normas infringidas	Ponto 7.6. do POCAL.
Tipo de infracção	Responsabilidade financeira sancionatória: Artigo 65.º, n.º 1, alínea g), da LOPTC.
Montante da multa	A fixar ao responsável entre os montantes mínimo de € 1.440,00 e máximo de € 14.400,00, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

Pontos 10.2.3. e 10.2.4.

Descrição	Ultrapassagem dos limites legais dos empréstimos a médio e longo prazos e do endividamento líquido.
Elementos de prova	<ul style="list-style-type: none">• Balancetes analíticos;• Mapa 8.3.6.1. – Endividamento – Empréstimos, a fls. 258 do processo.
Responsáveis	Duarte Manuel Bettencourt Silveira, Aires António Fagundes Reis e Fernando Gomes Silva, na altura, respectivamente, Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, os quais aprovaram o orçamento para 2008.
Normas infringidas	N.º 1 do artigo 37.º e n.º 2 do artigo 39.º da LFL.
Tipo de infracção	Responsabilidade financeira sancionatória: Artigo 65.º, n.º 1, alínea f), da LOPTC.
Montante da multa	A fixar a cada responsável entre os montantes mínimo de € 1 440,00 e máximo de € 14 400,00, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.
Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.



13.2. Irregularidades

		Ponto 6.1.
Descrição	O prazo legal para a remessa dos documentos de prestação de contas não foi respeitado.	
Normas infringidas	N.º 4 do artigo 52.º da LOPTC.	

		Ponto 6.3.
Descrição	A acta relativa à reunião do órgão executivo em que foi aprovada a conta não referia, de forma expressa, que todos os documentos de prestação de contas se encontravam integralmente elaborados e tinham sido presentes à correspondente reunião.	
Normas infringidas	Ponto III das notas técnicas ao documento n.º 30, constantes das Instruções do Tribunal de Contas n.º 1/2001, aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, de 12 de Julho.	

		Ponto 6.4.
Descrição	Não foram publicitados na <i>Internet</i> os documentos previsionais e de prestação de contas de 2008.	
Normas infringidas	N.ºs 1 e 2 do artigo 49.º da LFL.	

		Ponto 7.1.
Descrição	Inobservância do princípio do equilíbrio corrente na fase da elaboração do orçamento.	
Normas infringidas	Alínea <i>e</i>) do ponto 3.1.1. do POCAL.	

		Ponto 9.4.
Descrição	Incorrecta classificação económica na contabilização de juros e amortizações de financiamentos bancários.	
Normas infringidas	Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro.	

		Ponto 9.5.
Descrição	Não foi possível certificar algumas reconciliações bancárias e, conseqüentemente, o saldo de disponibilidades inscrito nos documentos de prestação de contas.	
Normas infringidas	Pontos 2.9.2., alíneas <i>a</i>) e <i>e</i>), 2.9.10.1.5., 2.9.10.1.6. e 3.2., alínea <i>g</i>), todos do POCAL.	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

14. Decisão

Nos termos do n.º 3 do artigo 53.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 107.º, da LOPTC, aprova-se o presente relatório.

O Presidente da Câmara Municipal da Calheta deverá:

- a) no prazo de dois meses após a recepção do presente relatório, informar o Tribunal de Contas das diligências efectuadas no sentido da efectiva divulgação dos documentos previsionais e de prestação de contas na página do Município na *Internet*;
- b) remeter ao Tribunal de Contas o orçamento para 2011, logo que aprovado pela Assembleia Municipal, acompanhado da demonstração de que foram cumpridas as regras previsionais relativas às receitas de impostos, taxas e tarifas, fixadas na alínea a) do ponto 3.3.1. do POCAL, e de que foi observado o princípio do equilíbrio corrente;
- c) remeter ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas respeitantes a 2010, no prazo legal, acompanhados de um anexo onde expressamente se demonstre o grau de acatamento das recomendações formuladas quanto ao cumprimento do princípio do equilíbrio do orçamento na fase de execução, à utilização de verbas provenientes de operações de tesouraria e aos limites legais dos empréstimos a médio e longo prazos e do endividamento líquido.

São devidos emolumentos nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da LFL:

- a) Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal da Calheta, para conhecimento e para efeitos do disposto na alínea q) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, bem como aos responsáveis identificados no ponto 13.1.
- b) Remeta-se, também, cópia à Vice-Presidência do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 11 de Janeiro de 2010

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

Fui presente

A Representante do Ministério Público

(Joana Marques Vidal)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 09/119.02
Entidade fiscalizada:	Município da Calheta	
Sujeito(s) passivo(s):	Município da Calheta	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input type="checkbox"/>

Base de cálculo		Valor (€)
Receita própria (€) ⁽²⁾	Percentagem ⁽³⁾	
655 481,61	0,2%	1 310,96
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 716,40	
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 17 164,00	
Emolumentos a pagar ⁽⁶⁾		1 716,40
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁷⁾		
	Prestação de serviços	
	Outros encargos	
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo		1 716,40

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.</p> <p>(2) No cálculo da receita própria não são considerados os encargos de cobrança da receita, as transferências correntes e de capital, o produto de empréstimos e os reembolsos e reposições (n.º 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(3) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, são devidos emolumentos no montante de 1% do valor da receita própria da gerência.</p> <p>Quando a verificação da conta respeita a autarquias locais, são devidos emolumentos no montante de 0,2% do valor da receita própria da gerência (n.º 2 do referido artigo 9.º).</p> <p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), corresponde a € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), actualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro.</p>	<p>(5) Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) Nas contas das entidades que não dispõem de receitas próprias aplicam-se os emolumentos mínimos, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p> <p>Está isenta de emolumentos, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 13.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, a verificação das contas dos serviços e organismos extintos, cujos saldos hajam sido entregues ao Estado, e das entidades autárquicas que disponham de um montante de receitas próprias da gerência igual ou inferior a 1500 vezes o VR.</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(7) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
--	---



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Carlos Bedo	Auditor-Coordenador
	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Execução	Rui Santos	Auditor
	Luís Costa	Técnico Superior



ANEXO I

PARÂMETROS CERTIFICADOS

Execução orçamental		Observações
1	O saldo global de abertura do Mapa de Fluxos de Caixa é positivo?	Sim
2	O saldo global de encerramento do Mapa de Fluxos de Caixa é positivo?	Não ³⁹
3	Existem saldos de abertura ou de encerramento de execução orçamental negativos?	Sim ⁴⁰
4	As receitas correntes são pelo menos iguais ou superiores às despesas correntes?	Não ⁴¹
5	As rubricas do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa têm grau de execução superior a 100%?	Não
6	A despesa autorizada e/ou a despesa paga, em alguma rubrica orçamental, apresenta valor superior ao orçamentado?	Não
Operações de tesouraria		Observações
7	Existem saldos de abertura ou de encerramento de Operações de Tesouraria negativos?	Não
8	As entradas e saídas de fundos e os saldos de abertura e de encerramento de Operações de Tesouraria que constam do Mapa de Fluxos de Caixa, coincidem com os valores do Mapa de Operações de Tesouraria?	Não ⁴²
9	Existem rubricas da Conta de Operações de Tesouraria com saldo negativo?	Sim ⁴³
Demonstrações financeiras		Observações
10	Os proveitos e os custos são reconhecidos quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento?	-
11	O valor dos depósitos em instituições financeiras no Balanço do Ano N corresponde ao valor inscrito na Síntese das Reconciliações Bancárias em "saldo contabilístico"?	Sim ⁴⁴
12	No Balanço constam valores de provisões/amortizações?	Amortizações
13	Na Demonstração de Resultados constam valores de provisões/ amortizações?	Amortizações
14	O saldo da conta 51 «Património» é nulo ou negativo?	Negativo ⁴⁵
15	O Resultado Líquido do Exercício é negativo?	Sim
16	O somatório do Resultado Líquido do Exercício com os Resultados Transitados, ambos do ano N-1, é positivo?	Não ⁴⁶
17	Sendo positivo, foram constituídas reservas legais?	-
18	O somatório dos Resultados Transitados com o Resultado Líquido do Exercício do ano N-1, coincide com o valor dos Resultados Transitados do ano N?	Não ⁴⁷
19	As contas da Demonstração de Resultados encontram-se escrituradas por valores negativos?	Não

³⁹ Saldo de - € 188 187,85.

⁴⁰ O saldo de encerramento é negativo (- € 188 187,85).

⁴¹ Défice de € 312 019,44.

⁴² Divergências nos saldos de abertura e de encerramento no montante de € 705,57.

⁴³ A conta 24931 «Parte nas Licenças Uso Porte Arma de Caça» apresentava um saldo devedor de € 365,30, que era proveniente da gerência anterior e que transitou para a gerência seguinte. A conta 26291 «Tribunal – Desconto Judicial» registava um saldo devedor de € 74,60, que transitou para a gerência seguinte.

⁴⁴ Mas difere do Resumo Diário de Tesouraria, conforme ponto 6.3. do relatório.

⁴⁵ Saldo negativo (- € 1 612 012,47).

⁴⁶ Saldo negativo (- € 2 029 562,62).

⁴⁷ O Resultado Líquido do Exercício abateu ao Património, que é negativo.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Dívidas a terceiros		Observações
20	As dívidas a terceiros de curto prazo do Balanço (excluindo 23 «Empréstimos de curto prazo» e 24 «Estado e outros entes públicos») são iguais ou inferiores aos compromissos por pagar do Mapa do Controlo Orçamental da Despesa?	Inferiores ⁴⁸
21	A dívida de empréstimos de curto prazo do ano N-1 no Balanço coincide com a dívida em 1 de Janeiro constante do Mapa dos Empréstimos?	-
22	A dívida de empréstimos de curto prazo do ano N no Balanço coincide com a dívida em 31 de Dezembro constante do Mapa dos Empréstimos?	-
23	A dívida de empréstimos de médio e longo prazos do ano N-1 no Balanço coincide com a dívida em 1 de Janeiro constante do Mapa dos Empréstimos?	Sim
24	A dívida de empréstimos de médio e longo prazos do ano N no Balanço coincide com a dívida em 31 de Dezembro constante do Mapa dos Empréstimos?	Sim
25	No mapa 8.3.6.1 do POCAL, na parte dos empréstimos de médio e longo prazos, a coluna relativa ao "visto" do Tribunal de Contas encontra-se preenchida?	Sim
26	O total dos recebimentos provenientes da utilização de empréstimos de curto prazo, registado na rubrica orçamental 12.05 – Passivos Financeiros, no Mapa de Controlo Orçamental da Receita, coincide com o valor constante na coluna de "Capital Utilizado" do mapa 8.3.6.1 do POCAL?	Sim
27	Existem empréstimos de curto prazo em dívida no final do exercício N-1?	Não
28	O total dos recebimentos provenientes da utilização de empréstimos de médio e longo prazos, registado na rubrica orçamental 12.06 – Passivos Financeiros, no Mapa de Controlo Orçamental da Receita, coincide com o valor constante na coluna de "Capital Utilizado" do mapa 8.3.6.1 do POCAL?	Sim
Serviço da dívida e custos financeiros		Observações
29	O valor das amortizações pagas no exercício relativamente a empréstimos de curto prazo, constante do mapa 8.3.6.1, é igual ao da rubrica 10.05 do Mapa de Controlo Orçamental da Despesa (e do Mapa de Fluxos de Caixa)?	Sim
30	O valor dos juros pagos no exercício relativamente a empréstimos de curto prazo, constante do mapa 8.3.6.1, é igual ao da rubrica 03.01.03.01 do Mapa de Controlo Orçamental da Despesa (e do Mapa de Fluxos de Caixa)?	Sim
31	O valor das amortizações pagas no exercício relativamente a empréstimos de médio e longo prazos, constante do mapa 8.3.6.1, é igual ao da rubrica 10.06 do Mapa de Controlo Orçamental da Despesa (e do Mapa de Fluxos de Caixa)?	Não ⁴⁹
32	O valor dos juros pagos no exercício relativamente a empréstimos de médio e longo prazos, constante do mapa 8.3.6.1, é igual ao da rubrica 03.01.03.02 do Mapa de Controlo Orçamental da Despesa (e do Mapa de Fluxos de Caixa)?	Não ⁴⁹
33	O valor da conta 68 da Demonstração de Resultados é igual ou superior aos juros de empréstimos contabilizados no Mapa de Fluxos de Caixa e no Mapa de Controlo Orçamental da Despesa?	Superior
34	O valor da conta 68 da Demonstração de Resultados é igual ou superior aos juros de empréstimos contabilizados no Mapa dos Empréstimos?	Superior

⁴⁸ € 6 392 354,67 no Balanço e € 6 934 206,79 no mapa do Controlo Orçamental da Despesa.

⁴⁹ Cfr. ponto 9.4. do relatório.

ANEXO II

CONTRADITÓRIO



Câmara Municipal da Calheta
Presidência

Meritíssimo Senhor
Doutor Juiz Conselheiro
do Tribunal de Contas da
Secção Regional Dos Açores
Palácio Canto
Rua Ernesto do Canto, nº 34
9504-526 Ponta Delgada

M/PA/P
Of. Nº 1-26/2010

2010-02-00

ASSUNTO: Processo nº 09/119.2- Verificação Interna de Conta – Município da Calheta

Excelência:

Serve a presente para acusar recepção do V. Ofício com a Ref. 135/210-ST datado de 21/01/2010 e CD anexo e, no cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pronunciar-nos sobre o teor do anteprojecto de Relatório que nos foi remetido, o que se faz nos seguintes termos:

Da apreciação geral do Anteprojecto relativo à Verificação Interna da Conta do Município da Calheta – Gestão de 2008, o mesmo oferece-se claro, rigoroso e arguto, cabendo apenas à visada uma posição de acatamento e de propósito sério de evitar, ou tentar evitar reincidências futuras.

Todavia, a título de atenuantes deverá referenciar-se alguns argumentos, parte dos quais já foram expostos em sede de contraditório junto da Inspeção Administrativa Regional (Proc. nº 58.03/2007/11).



Câmara Municipal da Calheta

Presidência

DAS IRREGULARIDADES

I. Da Instrução

A Câmara Municipal da Calheta teve a preocupação de remeter todos os documentos de envio obrigatório encontrando-se o processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2008, bem instruído.

O cumprimento dessa exigência legal, não se encontra isenta de grande esforço por parte de quantos colaboraram na sua instrução, elaboração e remessa, uma vez que as condições funcionais desejáveis foram imediatamente atingidas com substituição da Presidência da Câmara que ocorreu precisamente em 21 de Março do ano de 2009.

Não poderá deixar de atender-se como atenuante o facto de este tão complexo documento ser elaborado numa altura de mudança ao nível orgânico e em fase preparatória de adopção do Plano de Saneamento Financeiro que ocorreu em Abril de 2009.

Foi no meio de condições adversas que foi instruída a Conta do Município da Calheta de S. Jorge – Gestão de 2008.

As irregularidades verificadas são na sua maior parte procedimentais, sendo que facilmente se conclui que algumas resultaram da forma e circunstâncias em que a Conta foi elaborada.



Câmara Municipal da Calheta

Presidência

Constituem exemplos do referido a apresentação da remessa dos documentos fora de tempo (Ponto 5.1), a não conformidade legal plena da acta relativa à reunião do órgão executivo em que foi aprovada (Ponto 5.3), e bem assim como a falta de publicação na Internet dos documentos provisionais e de prestação de contas (Ponto 5.4). As publicações em falta no site do Município encontra-se sanada. O novo endereço do site do Município é www.cm-calheta.pt, estando o mesmo em actualização nesta data.

Sobre as observações verificadas cabe apenas à C.M. da Calheta diligenciar para que as mesmas sejam corrigidas e ultrapassadas aquando da apresentação da Conta referente à Gerência de 2008.

II. Elaboração do Orçamento

As circunstâncias atrás descritas tiveram também um peso na elaboração do orçamento.

Pese embora essa realidade, a necessidade de tentar ultrapassar as dificuldades e incorrecções verificadas anteriormente levou a C.M.C. a adoptar um Plano de Saneamento Financeiro de forma a tentar corrigir uma tendência de reincidência de inobservância do princípio de equilíbrio orçamental.

A incorrecta classificação económica na contabilização de juros e amortizações (Ponto 6.1), bem como a falta de certificação de algumas reconciliações bancárias (Ponto 8.6) advêm do facto de esses procedimentos dependerem de acção humana não isenta de erro que ocorre sem dolo ou culpa não pretendendo a Câmara Municipal da Calheta com isso defraudar ou violar de qualquer forma o Direito Financeiro ou o interesse público.



Câmara Municipal da Calheta

Presidência

EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS

São três as situações verificadas que poderão enquadrar-se em eventuais infracções financeiras que se encontram descritas respectivamente nos pontos 6.2, ponto 8.1, ponto 9.2.3 e 9.2.4. do Anteprojecto de Relatório.

A situação descrita no ponto 6.1, ou seja, a utilização de verbas de operações de leilão para efectuar pagamentos de despesas orçamentais encontra-se ultrapassada desde a aprovação do Plano de Saneamento Financeiro, visado pelo Tribunal de Contas, em Abril de 2009.

Na ultrapassagem dos limites legais dos empréstimos a médio e longo prazo deverá ter-se em conta que a introdução de novas regras penalizou todas as Câmaras que se encontravam em dificuldades, situação esta que acabou por vir a ser diminuída com a adopção do Plano de Saneamento Financeiro encontrando-se a Câmara Municipal da Calheta actualmente em fase de recuperação.

Quanto ao desrespeito das regras previsionais relativas às receitas de impostos, taxas e tarifas (ponto 6.2.) decorreu, entre outros, da séria expectativa de um aumento real das receitas, nomeadamente prevendo-se um aumento de receitas provenientes da alteração de valores da Tabela de Taxas e Licença cuja revisão e actualização já se encontra concluída.

De salientar fase às dificuldades financeiras que existiam na Câmara Municipal da Calheta que levaram à adopção de um Plano de Saneamento Financeiro, cóncreto-se atendível que a mesma não pudesse, ainda com todo o esforço, dar o cumprimento desejável e exigível das regras legais procedimentais, incorrendo em não conformidades detectadas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

VIC – Município da Calheta – Gerência de 2008 (09/119.02)

Índice do processo

Descrição	Página
1 – Documentos previsionais – 2008	2
2 – Documentos de prestação de contas – 2008:	93
2.1 – Acta da reunião do órgão executivo em que foi discutida e votada a conta	104
2.2 – Balanço	112
2.3 – Demonstração de resultados	117
2.4 – Plano plurianual de investimentos	118
2.5 – Orçamento (resumo)	126
2.6 – Orçamento	152
2.7 – Controlo orçamental – despesa	163
2.8 – Controlo orçamental – receita	173
2.9 – Execução do plano plurianual de investimentos	177
2.10 – Fluxos de caixa	185
2.11 – Contas de ordem	196
2.12 – Operações de tesouraria	198
2.13 – Anexos às demonstrações financeiras	201
2.14 – Contratação administrativa	250
2.15 – Transferências e subsídios	252
2.16 – Endividamento – Empréstimos	257
2.17 – Outras dívidas a terceiros	259
2.18 – Relatório de gestão	272
2.19 – Resumo diário de tesouraria	356
2.20 – Síntese das reconciliações bancárias	359
2.21 – Fundos de maneo	360
2.22 – Relação de emolumentos notariais e custas de execuções fiscais	381
2.23 – Relação nominal dos responsáveis	382
3 – Correspondência	383
4 – Anteprojecto de relatório	418
5 – Contraditório	458
6 – Relatório	